PROCESSO TC	: 002337/2023
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Lagarto
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração de Multa da Corregedoria
INTERESSADO	: Hilda Rolemberg Ribeiro
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 1612/2024
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 51.471 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Lagarto. Auto de Infração. Atraso no envio da prestação de contas eletrônica municipal. Janeiro de 2023. Julgamento pela procedência do auto de infração e legalidade da multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), José Carlos Felizola Soares Filho e Alexandre Lessa Lima (Cons. Substituto), com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 9/10/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 003/2023 e legalidade da multa, no valor de R$ 3.000,00, em face da gestora Hilda Rolemberg Ribeiro, CPF nº 001.575.615-77, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 16 de outubro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 12:00:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:30

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 003/2023, lavrado em face de Hilda Rolemberg Ribeiro, com aplicação de multa, no valor de R$ 3.000,00, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao mês de janeiro/2023, da Prefeitura Municipal de Lagarto.

Devidamente citada (fl. 8), a gestora apresentou defesa. Em suas razões defensivas, alegou que o atraso no envio da prestação de contas aconteceu, em resumo, devido à correção de atos de gestão, motivo pelo qual requereu a desconsideração do auto de infração em questão (fls. 11/14).

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (fls. 27/30), ressaltou que os elementos de defesa apresentados não são suficientes para motivarem o atraso na entrega da respectiva prestação de contas, bem como, que os problemas técnicos apresentados não dizem respeito ao sistema disponibilizado por esta Corte de Contas para o envio da sobredita prestação. Por esses motivos, opinou pela legalidade da multa e do Auto de Infração nº 003/2023.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (fls. 34/35) da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, reforçou os argumentos apresentados pela Coordenadoria Jurídica e ressaltou que a gestora, considerando as dificuldades alegadas, deveria ter comunicado previamente a este Tribunal a impossibilidade de, ao tempo, encaminhar a respectiva prestação de contas, para que assim fossem afastados os efeitos do art. 14, I, da Resolução TC 305/2017. Dessa forma, opinou o Parquet Especial pela procedência do Auto de Infração nº 003/2023 e pela manutenção da multa.

É o relatório.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 12:00:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:30

VOTO

Deveras, houve atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao mês de janeiro/2023, da Prefeitura Municipal de Lagarto.

Por conseguinte, tendo em vista que o envio fora do prazo da PCEM mensal é considerado falha grave, foi devidamente aplicada multa, no importe de R$ 3.000,00, em obediência ao art. 14, I, da Resolução nº 305/2017 do TCE/SE[1].

A Coordenadoria Jurídica e o Parquet Especial coadunaram-se quanto à legalidade e procedência do Auto de Infração 003/2023, visto que não foram observados elementos materiais ou formais capazes de afastarem a aplicabilidade do sobredito auto.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela procedência do Auto de Infração, bem como pela legalidade da multa aplicada, e pela imposição de determinação, consoante o art. 215, §1º, art. 216 e art. 225, todos, do Regimento Interno do TCE/SE.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **9/10/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 003/2023 e **LEGALIDADE** da multa imposta,

[1] Art. 14. O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:
I – Primeira ocorrência de não envio ou envio fora do prazo – multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 12:00:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:30

no valor de R$ 3.000,00, em face da Sra. Hilda Rolemberg Ribeiro, CPF nº 001.575.615-77, nos termos da fundamentação exposta. **DETERMINA-SE** a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de inadimplemento voluntário da multa administrativa imposta, havendo a incidência da correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da obrigação, ou seja, 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão, até a data do efetivo pagamento (art. 71, parágrafo único, art. 215, §1º, art. 216 e art. 225, todos, do Regimento Interno do TCE/SE).

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 14/10/2024 12:00:30
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/10/2024 11:32:30